

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 021/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei – Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a título de uso gratuito, o imóvel que menciona ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, e dá outras providências.

Parecer nº 022/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026

Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

PROJETO DE LEI Nº 1.947/2026, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER, A TÍTULO DE USO GRATUITO, O IMÓVEL QUE MENCIONA AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.947/2026, de autoria do Executivo Municipal, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a título de uso gratuito, o imóvel que menciona ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, e dá outras providências.**”, assim com base no que reza o artigo 226, § único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a **CESSÃO de uso do bem público** referente ao imóvel de propriedade municipal localizado no Loteamento Jardim das Américas VII, sob matrícula nº 29.222 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Primavera do Leste/MT, com área de 1.016,24 m², para fins exclusivos de estacionamento e manobra de veículos de grande porte utilizados na Escola de Motoristas, bem como demais atividades pedagógicas correlatas.

Em sua Justificativa, encartada à fl. 04, o Autor aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“Submetemos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso, a título gratuito, de área pública municipal ao SEST/SENAT, entidade privada sem fins lucrativos instituída pela Lei nº 8.706/1993 e reconhecida nacionalmente pela excelência na formação profissional de trabalhadores do setor de transporte.

A presente solicitação tem como objetivo possibilitar a utilização do terreno como estacionamento para veículos de grande porte utilizados na Escola de Motoristas, ampliando a capacidade operacional e logística da unidade em Primavera do Leste, contribuindo para o desenvolvimento de mão de obra especializada, qualificação técnica, geração de emprego e fortalecimento da economia local.

Trata-se de medida de relevante interesse público, vez que beneficia diretamente a comunidade ao promover capacitação profissional e atender às demandas crescentes do mercado regional de transporte.

Importante destacar que a cessão será realizada com encargos, preservando o patrimônio público por meio de cláusula de reversão das benfeitorias ao final da cessão ou em caso de descumprimento.

(...)”.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Como cedição, bens públicos são todos aqueles bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público ou, não lhes pertencendo, se encontrem afetados à prestação de um serviço público. Eles podem ser usados tanto pela pessoa jurídica de Direito Público a que pertencem, como por particulares.

Nesse contexto, são vários os instrumentos jurídicos para o uso privado de bens públicos, dos quais se destacam: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e **cessão de uso**.

Febra



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A análise das espécies de uso privativo de bens públicos nos leva naturalmente à compreensão de que o melhor enquadramento a ser dado ao presente caso é em relação à cessão de uso. Isso porque, na cessão de uso, o consentimento para a utilização do bem encontra fundamento no **benefício coletivo** decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. Além disso, in casu, não se trata de evento de curta duração, nem de empreendimento de grande vulto, o que exclui as hipóteses de autorização, permissão e concessão de uso.

Nas palavras de Carvalho Filho, a respeito da cessão de uso: "(...) o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, as pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, por exemplo, uma cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores."

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou nesse sentido, ressaltando acerca do adequado instrumento para a formalização do uso de espaços públicos:

7. Diante das considerações acima transcritas (Voto referente ao Acórdão nº 2289/2005 - Plenário), perfilho do mesmo entendimento na ocasião defendido, no sentido de que a utilização de espaços físicos deve ser regulada, por meio do instrumento da "cessão de uso", vez que a autorização e a permissão de uso têm caráter precário, e a concessão de uso, por sua vez, serve para a realização de atividades de utilidade pública de maior vulto, que demandam investimentos significativos a requerer amortização por intermédio de relações contratuais estabelecidas. É também esse o entendimento trazido à lume pelo Exmo. Sr. Ubiratan Aguiar que considerou, em trecho do Voto condutor do Acórdão nº 187/2008 – Plenário (Pedido de Reexame contra o Acórdão 2289/2005-P), que "a única modalidade em que se poderia enquadrar o caso em tela seria a cessão de uso, o que já evidencia a inadequabilidade dos instrumentos utilizados pelo Senado Federal para formalizar a relação entre o órgão e os ocupantes das áreas." Acórdão 1108/2008 - Plenário TCU, Min. Relator Raimundo Carreiro)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Outrossim, convém ressaltar quando a cessão de uso ocorre entre órgãos da mesma entidade, não se exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral. Todavia, quando a cessão é para outra entidade, como no caso, necessária a autorização legal para essa transferência de posse nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, porém, trata-se de ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.

Pois bem: pode-se dizer que a **iniciativa para a elaboração legislativa em análise encontra-se em conformidade com a legislação municipal**, na medida em que remete ao disposto no art. 8º e seguintes da Lei Orgânica Municipal (LOM). O tema também ecoa no art. 30, inciso 1 da CF/88 que prevê a **competência do ente municipal para legislar sobre assunto de interesse local**.

Não obstante, a competência para autorizar o uso de bens imóveis municipais está prevista em nossa Lei Orgânica, que exige prévia autorização legislativa:

“Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

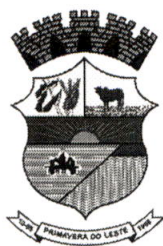
(...)

XVI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.”

Importa consignar ainda, que é de competência máxima do órgão concedente a assinatura do Termo de Cessão de Uso, e as escolhas discricionárias inerentes.

Por fim, insta lembrar que o instituto deve sempre ser utilizado na persecução de um interesse público previamente definido, sendo certo que os bens móveis de propriedade pública, terão seu uso vinculado, exclusivamente, à finalidade descrita no respectivo termo, sob pena de extinção do ajuste, não cabendo a Cessionária indenização de qualquer ordem.

Registre-se, por oportuno, que a análise do interesse público necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

para fins de cessão de bens imóveis não se encontra sob o crivo do parecerista, por ser alheia aos aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

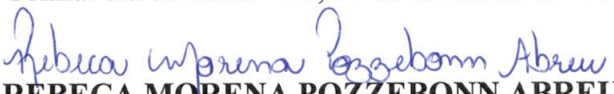
Logo, não havendo nenhum óbice legal, pode o Prefeito ceder o bem imóvel supramencionado **AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT**, nos termos da Lei.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 04 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal